SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005210-78.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Despesas Condominiais**

Requerente: CONDOMINIO JARDIM VEREDAS
Requerido: MAIKON WILLIAN FERREIRA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Condomínio Jardim Veredas propôs a presente ação contra o réu Maikon Willian Ferreira, requerendo a condenação deste no pagamento da quantia de R\$ 639,11, originado pela falta de pagamento da taxa de condomínio e taxas extras relativa aos meses de fevereiro a maio de 2014, devidamente acrescido da multa de 2% e de juros de 1% ao mês, conforme demonstrativo de folhas 15.

O réu foi citado às folhas 49, não oferecendo resposta (folhas 49), tornandose revel.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, conhecendo diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de cobrança de despesas de condomínio.

É obrigação de todo condômino contribuir para as despesas do condomínio na proporção de sua fração ideal (CC, artigo 1.336).

O autor encontra-se devidamente constituído com estatuto registrado junto ao Registro de Títulos e Documentos (**confira folhas** 04/05).

Pela certidão de matrícula do imóvel, colacionada às folhas 11/15 é possível constatar que o réu é o legítimo proprietário da unidade devedora (**confira folhas 12**).

O valor objeto de cobrança se refere à taxa de despesas de manutenção e melhorias das áreas comuns de interesses de todos.

O não pagamento da taxa em apreço equivale a enriquecimento ilícito do adquirente da unidade condominial, pois se beneficiou com os serviços executados.

Não há como impor ao autor a produção de prova negativa, de que o réu não efetuou o pagamento das despesas de condomínio. Uma vez citado, o réu não se preocupou em contestar a ação ou mesmo comprovar o pagamento das despesas que lhe estão sendo cobradas (CC, artigo 396).

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu no pagamento da quantia de R\$ 639,11, com atualização monetária e juros de mora a contar da planilha acostada às folhas 15), e mais as taxas vencidas do decorrer do processo. Sucumbente, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido". Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Carlos, 30 de julho de 2015. Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA